



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001598/2003-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.089 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EMÍDIO CIPRIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997,1998, 2001

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário". (Súmula CARF n° 38)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF n° 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas movimentações financeiras ocorridas nos anos-calendário 1997, 1998 e 2001, nos montantes de R\$ 131.968,51, R\$ 104.954,07 e R\$ 101.211,04, respectivamente. O fundamento legal utilizado foi a presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte apresentou Impugnação de fls. 168/181 (e-processo) na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Decadência dos lançamentos anteriores a 25/04/1998, uma vez que, por se tratar o imposto de renda de tributo sujeito ao lançamento por homologação deveria ser contada a partir de data do fato gerador nos termos do artigo 150, §4º do CTN;

b) Nulidade do Auto de Infração, uma vez que os depósitos não foram analisados individualmente e nem observado o seu somatório dentro do ano-calendário;

c) No demonstrativo de apuração do auto os valores dos créditos bancários foram equivocadamente somados com os valores da Declaração de Renda de Ajuste Anual, quando deveriam ser reduzidos.

d) O auto de Infração contém acusações lacônicas, sem narração detalhada dos fatos, sem carrear provas documentais e perícias contábeis que corroborem as informações feitas.

e) Não é possível a tributação dos depósitos bancários como se fossem renda sem que o fisco faça a prova dos valores depositados com aplicação ou renda consumida;

f) Ainda que tivesse ocorrido a omissão de receita, foi lavrado auto de infração sem conceder ao contribuinte o direito de provar a improcedência da presunção, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) deu parcial provimento a impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 193/203 e-processo):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997,1998,2001

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do tributo lançado de ofício é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não é nulo auto de infração que descreve suficientemente a infração de molde a possibilitar a defesa do autuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor..

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo os depósito cujos valores individuais eram iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassasse o valor de R\$ 80.000,00, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Quanto ao ano-calendário 1997, o montante de créditos é de R\$ 131.968,51; no entanto, só dois depósitos estão acima de doze mil reais: R\$ 20.000,00 + R\$ 35.000,00 (fls. 107), no total de R\$ 55.000,00. Os demais somam R\$ 76.968,51 e estão abaixo do limite anual de R\$ 80.000,00. Assim, é de se reduzir o valor tributável de R\$ 131.968,51 para R\$ 55.000,00.

No ano-calendário 1998 não houve nenhum depósito acima de doze mil reais e o somatório de todos os créditos resultou no montante tributável de R\$ 104.954,07 (fls. 108/110), que é mantido sem nenhuma alteração.

No ano-calendário 2001, só um depósito de R\$ 35.000,00 (fls. 112) é acima do limite individual. O total dos valores inferiores a doze mil reais é de R\$ 66.211,04. Logo, o valor tributável passa de R\$ 101.211,04 para R\$ 35.000,00.

Intimado da referida decisão (AR fls. 206) apresentou o Recurso Voluntário de fls. 208/231, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR - DECADÊNCIA

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN. Assim, no caso específico da omissão de receitas, apuradas com fundamento no artigo 42, combinado com o disposto no art. 150. §4º do CTN, a contagem inicial do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito deverá ser contado a partir do mês que se considerar recebidos os rendimentos omitidos.

Incorretas as alegações do Recorrente quanto à decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 1997 até 04/1998, uma vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/04/2003 (fls. 162 do e-processo) . É entendimento pacífico no âmbito do CARF que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*"(Súmula CARF nº 38) . Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1998.

2) MÉRITO

2.1) AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ART. 43 DO CTN.
COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

Alega do Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova e a desnecessidade de comprovação do consumo da renda é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

Em face do exposto, improcedentes as alegações suscitadas.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.